



ACÓRDÃO Nº

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002356-45.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 131/132

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A RÉ/AGRAVANTE ARQUE COM OS LUCROS CESSANTES, NO MONTANTE DE 1% SOBRE O VALOR TOTAL PAGO PELA PARTE AUTORA (FLS. 70/71). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CUMULATIVIDADE DE MULTA CONVENCIONAL E LUCROS CESSANTES. NATUREZAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE LESÃO GRAVE NÃO DEMONSTRADOS. NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Nadja Nara Cobra Meda e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 1º de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002356-45.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 131/132

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):



Trata-se de Agravo Interno (fls. 136/143), interposto por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, contra a monocrática (fls. 131/132), que indeferiu pedido de efeito suspensivo postulado no Agravo de Instrumento manejado contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA.

Transcrevo a seguir a ementa da monocrática embargada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONFIGURADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO.

I – Não restando comprovado nos presentes autos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, nega-se o efeito suspensivo buscado.

II – Efeito suspensivo não concedido.

Nas razões recursais de fls. 136/143, o agravante sustenta que a decisão recorrida não pode subsistir em razão do evidente bis in idem na cumulação de aluguéis à título de indenização por lucros cessantes com a multa moratória contratual.

Afirma que devido as perdas e danos estarem pré-fixadas na Cláusula Sexta, inciso XXXII do Contrato, as quais vencerão após o quinto dia contados da entrega da unidade, configurada está a falta de interesse de agir pela flagrante desnecessidade de inutilidade da demanda, haja vista que, não haveria necessidade da tutela jurisdicional uma vez que o direito alegado pela Agravada poderá ser satisfeito na esfera administrativa, sem a necessidade de intervenção do estado.

Aduz que o agravado formulou pedidos indenizatórios que tem o mesmo propósito da cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes e que indenizar quaisquer danos decorrentes do atraso na entrega da obra iria gerar enriquecimento sem causa por parte do agravado que acabaria por receber duas vezes pela ocorrência do mesmo fato.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja dado o efeito suspensivo pleiteado no que tange aos lucros cessantes. Alternativamente, pugna seja aplicado o percentual de 0,5% do valor do imóvel como indenização pelo atraso da obra, conforme previsão contratual.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 150.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a apreciar suas razões.

Considerando que a discussão acerca da falta de interesse de agir formulada pela Ré/Agravante confunde com o mérito, entendo que a preliminar deva ser rechaçada para ser apreciada conjuntamente com o mérito.

Nesse sentido:

Ementa PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTAMENTO. 1. Confundindo-se a preliminar com o mérito da ação, impõe-se o seu afastamento para que a prestação jurisdicional seja completa. 2. Apelo provido. Sentença cassada. (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 91216 MG 1998.01.00.091216-8)

Preliminar rejeitada.

Nos termos dos arts. 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil de 1973, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. Para que seja concedida a medida de urgência, todavia, se faz necessário a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave, tendo por base relevante fundamento.

No concernente a demonstração da verossimilhança do direito tenho que não merece prosperar as razões do agravante. Explico:

Analisando os argumentos expostos no Agravo Interno, verifico que não assiste razão ao agravante pelos motivos que exponho:

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil expõe que:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Extrai-se da leitura do supracitado artigo que para se conceder a antecipação dos efeitos da tutela é necessário a visualização de prova



inequívoca, que demonstre a verossimilhança das alegações, fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a reversibilidade da tutela antecipada.

A prova inequívoca se encontra no campo da certeza aparente, sendo efetivo elemento de convicção, se revestindo assim de grande rigidez para sua configuração.

DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA

É devido o pagamento de lucros cessantes com o atraso na entrega da obra, esse tema é pacífico nesta corte e nos demais tribunais do país.

O questionamento do presente agravo ocorre acerca da possibilidade de cumulação com a multa cominatória prevista em contrato, uma vez que o agravante afirma ter a mesma finalidade. Entretanto, após um estudo do caso, entendo que são institutos distintos e não se confundem, sendo a multa uma espécie de penalidade acordada entre as partes, e a condenação em danos uma decorrência do ato ilícito prevista no Código Civil, art. 402.

Este inclusive é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais locais:

(...). 2. A CONSTRUTORA DEVE RESPONDER PELOS LUCROS CESSANTES, QUANDO A UNIDADE IMOBILIÁRIA NÃO FOR ENTREGUE NO PRAZO ACERTADO NO CONTRATO, QUE CORRESPONDEM AOS ALUGUÉIS QUE O CONSUMIDOR DEIXOU DE AUFERIR ENTRE A DATA FINAL DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. 3. A CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL TEM NATUREZA MORATÓRIA, DIVERSA DA REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, QUE TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE É MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA, DEVE OCORRER A PARTIR DO MOMENTO EM QUE OS ALUGUÉIS SERIAM DEVIDOS, PARA SE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR. TODAVIA, NÃO HÁ QUE SE ALTERAR A DATA INDICADA NA SENTENÇA SE MAIS BENÉFICA PARA O RECORRENTE. 5. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20060111079387APC DF; Registro do Acórdão Número: 577234; Data de Julgamento: 29/03/2012; Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL; Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS; Publicação no DJU: 16/04/2012 Pág.: 217; Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, UNÂNIME.). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MULTA. LUCROS CESSANTES. NATUREZAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1 - RESTANDO DEMONSTRADO O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, DEVE A CONSTRUTORA RESPONDER PELA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL, QUE TEM NATUREZA MORATÓRIA, BEM COMO INDENIZAR O CONSUMIDOR A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, CONSUBSTANCIADO NAQUILO QUE DEIXOU DE AUFERIR, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE USO E GOZO DO IMÓVEL. 2 - ANTE A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO DE CAUSALIDADE, NÃO HÁ FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3 - RESTANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS A A C DO DO ART. DO , PERTINENTE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 4 - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20080111026602APC DF; Registro do Acórdão Número: 530472; Data de Julgamento: 17/08/2011; Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL; Relator: CRUZ MACEDO; Publicação no DJU: 30/08/2011 Pág.: 177; Decisão: NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME.). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. MULTA



CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO FORNECEDOR CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A LEI N. 8.078/90 REGE A RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA HAVIDA ENTRE AS P ARTES, CONFORME OS CLAROS COMANDOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. 2. RESTOU INCONTROVERSO O FATO DO ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM IMÓVEL OBJETO DA LIDE, DEVENDO A P ARTE RÉ, DESTE MODO, ARCAR COM O PAGAMENTO DA MULTA INSERIDA NO CONTRATO DE ADESÃO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR, DE NATUREZA MORATÓRIA, E ÀS PERDAS E DANOS SOFRIDAS PELO ADQUIRENTE, DE NATUREZA COMPENSATÓRIA, EM ATENÇÃO AO ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. 3. COM EFEITO, NÃO HÁ BIS IN IDEM, HAJA VISTA A NATUREZA DISTINTA DA MULTA CONTRATUAL E DOS LUCROS CESSANTES, E A ALEGADA LIBERAÇÃO TARDIA DO HABITE-SE APENAS DISTINGUE O ATRASO E NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, HAJA VISTA QUE O RISCO ESPECÍFICO INTEGRA A ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA, ORA RECORRENTE. 4. RECURSO DO FORNECEDOR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-DF - ACJ: 321956520118070007 DF 0032195-65.2011.807.0007, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 06/06/2012, DJ-e Pág. 384).

Este Egrégio Tribunal também decide no mesmo sentido, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA DE CONSTRUTORA. CLÁUSULA MORATÓRIA PREVISTA EM CONTRATO NÃO SE CONFUNDE COM PERDAS E DANOS. NATUREZA DIVERSA. ARBITRAMENTOS DE DANOS MATERIAIS AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (2016.04215185-07, 166.399, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-17, Publicado em 2016-10-19)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. 1- A cláusula penal estipulada no contrato não afasta a possibilidade de o comprador pleitear lucros cessantes diante da mora da construtora; 2-Quando o comprador é impedido de fruir ou alugar o imóvel em razão do atraso na sua entrega, é presumida a hipótese de lucros cessantes. Precedentes; 3- O percentual arbitrado a título de lucros cessantes mostra-se excessivo, devendo ser fixado em 0.5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel, dentro dos parâmetros adotados pelo C. STJ. 4- Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (2016.04181143-89, 166.241, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-06, Publicado em 2016-10-17)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE OBRA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ALÉM DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO EM CONTRATO. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A fixação de lucros cessantes nessas hipóteses de inadimplemento no atraso na entrega de imóvel encontra respaldo na jurisprudência pátria, que vem acolhendo diversas medidas de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta, quando fica demasiadamente oneroso para uma das partes, por força da mora na entrega do imóvel pela outra, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive afirmou que a inexecução do contrato de promessa de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além de lucros cessantes, multa penal moratória contratualmente estipulada, pois o primeiro possui natureza compensatória, enquanto que a segunda ostenta caráter punitivo pelo atraso no cumprimento da obrigação. 2. Desse modo, correta a decisão agravada que arbitrou lucros cessantes a título de alugueis, pois é pratica comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, porque propicia a



comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação a aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. Tendo o percentual aplicado observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Recurso desprovido. (2016.04040933-30, 165.604, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-10-05)

Dessa forma, entendo que não merece prosperar os argumentos expostos, devendo ser mantida a decisão atacada que se encontra em consonância com a jurisprudência pátria e desta Câmara. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MULTA. LUCROS CESSANTES. NATUREZAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

- RESTANDO DEMONSTRADO O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, DEVE A CONSTRUTORA RESPONDER PELA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL, QUE TEM NATUREZA MORATÓRIA, BEM COMO INDENIZAR O CONSUMIDOR A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, CONSUBSTANCIADO NAQUILO QUE DEIXOU DE AUFERIR, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE USO E GOZO DO IMÓVEL.
- Recurso a que se NEGA PROVIMENTO para manter a decisão monocrática recorrida.

(3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque e Des. Ezilda Pastana Mutran, Acórdão n. 168105, Julgado em 24 de novembro de 2016)

DOS LUCROS CESSANTES E DO QUANTUM

Quanto aos lucros cessantes, a Agravante requer que, caso entenda-se devidos, sejam arbitrados em 0,5% (meio por cento).

Conforme contrato firmado entre as partes, a data estipulada para a entrega do imóvel foi 31.12.2012 (fls. 40) e a data da propositura da ação em 03/11/2014, sem que a Agravante tenha entregado o bem, restando configurada a mora contratual.

Atualmente, o entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ, é o de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012).

Diante disto, firmo o meu entendimento de que os danos materiais emergem não só do direito ao ressarcimento pelos valores pagos, bem como o autor poderia ter usufruído caso o contrato tivesse sido cumprido,



ou seja, os frutos com aluguéis que o imóvel poderia render caso tivesse sido entregue no prazo do contrato, conforme entendimento do STJ, cujo aresto transcrevo a seguir:

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007.

Portanto, considerando que a unidade imobiliária possuía à época da celebração do pacto o valor de mercado era de R\$ 88.000,09 (oitenta e oito mil reais e nove centavos), conforme cópia do instrumento contratual e que a Agravada pagou R\$ 93.584,92 (noventa e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), fls. 70/71, há necessidade da reparação material dos lucros cessantes que naturalmente advém deste tipo de relação negocial, ou seja, dentro da margem de 0,5% a 1% (R\$ 935,68) sobre o valor do imóvel se mostra razoável para ressarcir o Autor/Agravado de suas perdas, consoante deferido pelo Juízo a quo que fixou os lucros cessantes em 1% (um por cento).

Nesse passo, restando configurado o atraso injustificável da entrega efetiva do imóvel ao agravado e, preenchidos todos os requisitos para a antecipação de tutela, deve ser mantido o depósito em juízo no que tange aos lucros cessantes até a expedição do habite-se.

Finalmente, no que se refere ao risco de lesão grave e de difícil reparação, consigno que o recorrente não conseguiu demonstrar de forma cabal que a decisão guerreada irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, razão que o recurso poderá aguardar até o julgamento da sentença de 1º grau.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a monocrática. É o voto.

Belém (PA), 01 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora